

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº. _____/2015

EMENTA: Altera a Lei Municipal Nº 16.215/96, que institui o Sistema de Incentivo à Cultura (SIC), concede Incentivos Fiscais a Projetos Culturais e dá outras providências.

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei Ordinária nº. 420/2013**, de autoria da Vereadora Missionária Michele Collins, nos termos do art. 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, tendo sido designado como relator, o Vereador Erivaldo da Silva.

O Projeto de Lei em análise não recebeu nenhuma emenda no prazo regimental.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei objetiva incluir o inciso IX no art. 4º da Lei Municipal nº 16.215/96, com a seguinte redação: “manifestações religiosas”, para compor os segmentos culturais dos projetos submetidos à Comissão Deliberativa do Sistema de Incentivo a Cultura – SIC, para fins de incentivos fiscais a projetos culturais previstos na Lei acima citada.

ANÁLISE E VOTO

No mérito, o objetivo do Projeto corrobora com o conteúdo do Plano Municipal de Cultura do Recife, no capítulo sobre “Formação Cultural”, que apresenta um parágrafo com o seguinte texto: *“O Recife hoje é uma cidade que se apresenta vigorosa na sua produção e vivência de suas tradições culturais. Favorece uma maior visibilidade da tradição cultural e da religiosidade popular e afro descendente”*.

Também, a competência do Município para legislar acerca do tema decorre do inciso I, do art. 6º, da LOMR, e do inciso I, do art. 30, da Constituição Federal, que dizem: *“Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local”*.

Por outro lado, como a proposta do PLO em análise “visa acrescentar mais um segmento” para ser beneficiado com Incentivos Fiscais a Projetos Culturais de acordo com os termos na Lei Municipal nº 16.215/1996, incluindo o inciso IX no artigo 4º desta Lei, afronta o art. 27 da Lei Orgânica do Município do Recife (LOMR), incorrendo em Vício de Iniciativa e violando o Princípio da Separação dos Poderes, porque se trata de matéria tributária, de competência privativa do Chefe do Executivo, conforme abaixo melhor esclarecido:

A iniciativa privativa (reservada ou exclusiva) é a que compete a apenas um órgão, agente ou pessoa; é intransferível; é exceção. A CF, em seu art. 61, §1º, inciso II, dispõe sobre as matérias de iniciativa privativa do

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

*Chefe do Executivo, reservadas de forma exclusiva ao Presidente da República, que são aplicadas também ao Prefeito Municipal, por simetria e exclusão.*¹

Deste modo, enaltecendo a iniciativa da nobre autora, opino pela **Rejeição** do **PLO nº 420/2013**.

RESULTADO DA VOTAÇÃO

A Comissão de Legislação e Justiça, observadas as exigências legais e superados os trâmites regimentais, opinou pela **INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº. 420/2013, sendo pela **REJEIÇÃO** do mesmo.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, em de de 2015.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

AERTO LUNA
Presidente

ROMERINHO JATOBAÁ
Vice-Presidente

ERIVALDO SILVA
Membro Efetivo/Relator

CARLOS GUEIROS
Membro Efetivo

ALMIR FERNANDO
Membro Efetivo

GILBERTO ALVES
Membro Suplente

ROMILDO NETO
Membro Suplente

ALFREDO SANTANA
Membro Suplente

¹ Fonte: http://www.direitopublico.com.br/revistas/15200602/josiane_loyola_-_vicio_de_iniciativa_no_processo_legislativo_municipal.pdf Acesso em 15/10/2015.